



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429005**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039912-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDNA ALONSO PEREIRA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16550**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2039912-96.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: Edna Alonso Pereira**

**EMBARGADO: Itaú Unibanco S/A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Pessoa física recorrente que não trouxe aos autos prova da sua incapacidade econômica, o que motivou o indeferimento da gratuidade de justiça. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 55/59, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante para manter a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.

A outrora agravante, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Argumenta que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

**É o relatório.**

**Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.**

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”*

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado porque comprovou que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

**No entanto, sua alegação não encontra respaldo nos autos, na medida em que, antes do indeferimento do benefício, o juízo de primeiro grau lhe concedeu prazo de para apresentar** “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretariada Receita Federal.” (fls. 46/52 dos autos de origem).

Contudo, tal determinação foi descumprida pela parte, mesmo com a concessão de prazo suplementar de 15 dias (fls. 60 dos autos de origem), o que levou a conclusão que foi correta a decisão agravada ao indeferir a justiça gratuita.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único,

do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] **confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.**” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator